COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1848.

TOMO X. PARTE I.



RIO DE JANEIRO.

-NA TYPOGRAPHIA NACIONAL

1849.

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1848.

TOMO X. PARTE I.

	PAG.
N.º 493. — Decreto de 13 de Maio 1848. — Autorisa a Irmandade da Santa Casa da Miseri-	
cordia da Cidade de Pelotas para poder pos- suir cem contos de réis em bens de raiz. N.º 49/1. — Decreto de 15 de Junho de 1848. — Approva o Compendio de Economia Po-	1.
litica do Doutor Pedro Autran da Mata e Al- buquerque, para servir no Curso Juridico)
de Olinda	•
cisco das Chagas da Barra do Rio Grande, na Provincia da Bahia, para poder possuir a Fazenda de criação de gados, denominada	
Imbuzeiro	•
N.º 497. — Decreto de 22 de Julho de 1848. —	4
Fixa as Forças Navaes para o anno finan- ceiro de mil oitocentos quarenta e nove a mil oitocentos e cincoenta	5
N.º 498. — Decreto de 27 de Julho de 1848. — Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que fixa as Forças de terra para	
o anno financeiro que ha de correr do 1.º de Julho de 1849 ao fim de Junho de 1850. — Decreto de 9 de Agosto de 1848. — Declara as hypotheses, em que não he ap-	7

		plicavel a disposição do Art. 80 da Lei N.º 387	
78.7 .0	-00	de 18 de Agosto de 18/6	ţ
N."	500.		
		Autorisa o Governo para mandar matricular	
		no h.º anno do Curso Medico da Escola de	
		Medicina desta Côrte o Cidadão Manoel Faus-	
		tino Corrêa Brandão, não obstante o lapso	
		de tempo	10
N.º	501.	— Decreto de 19 de Agosto de 1848. —	
		Declara quaes são os dias de Festa Nacional.	
		e os feriados mas Estações Publicas	11
N_{\cdot}	502.		
		Manda applicar do producto da ultima das	
		quatro Loterias concedidas a beneficio das	
		obras da Matriz da Capital do Ceará quatro	
		contos de réis á compra de paramentos e	
		alfaias para a mesma Matriz))
N.º	503.		
		Approva a Pensão de 1.200₩ concedida por	
		Decreto de 4 de Dezembro de 1847 ao Con-	
		selheiro José Joaquim da Rocha, com sobre-	
		vivencia á sua mulher, e filhas legitimas,	
		sem prejuizo de qualquer outra Pensão, ou	
		vencimento	13
N.º	504.	— Decreto de 20 de Setembro de 1848. —	
		Autorisa o Governo a conceder Carta de na-	
		turalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito	
		Portuguez Joaquim José de Azevedo	14
N.º	505.	— Decreto de 20 de Setembro de 1848. —	
		Autorisa o Governo a conceder Carta de na-	
		turalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito	
		Inglez Jorge Jackson	>>
N.º	506.	— Decreto de 23 de Setembro de 1848. —	
		Autorisa o Governo a pagar a Irenco Evan-	
		gelista de Sousa a importancia dos tubos de	
		ferro, que tiver fornecido, e houver de	
		fornecer para o encanamento das aguas do Rio Maracanã, e a fazer as despezas neces-	
		Rio Maracanã, e a fazer as despezas neces-	
		sarias para a conclusão das obras do dito	_
		encanamento	16
N.º	507.	Decreto de 23 de Setembro de 1848. —	
		Autorisa o Governo a conceder licença , pelo	

		tempo de dois annos, ao Ministro do Su- premo Tribunal de Justica Antonio de Cer-	
		queira Lima	17
N."	508.	— Decreto de 2 de Ontubro de 1848. —	
		Bevoga o Art. 82 da Lei da Provincia da	
	Ì	Bahia de 11 de Julho de 1846, N.º 25293	۰۰۰ مشترت ر.
		na parte em que dispõe que os Fiscaes da Capital não serão fixos em alguma Fregue-	
		zia, e sim empregados pelo Presidente da	
		Camara a quem darão conta do resultado.	18
N.º	509	Camara a quem darão conta do resultado. — Decreto de 2 de Outubro de 1848. —	
	.	Permitte que a Ordem Terceira de Nossa Se-	
		nhora do Carmo da Cidade de S. Paulo,	*
		possa adquirir por titulo gratuito, e possuir em bens de raiz até cem contos de réis,	
		vinte dos quaes o poderão ser por qualquer	
		dos titulos reconhecidos em Direito	1 9
N.º	510.	— Decreto de 2 de Outubro de 1848. —	
		Autorisa o Governo para emprestar a Ireneo	
		Evangelista de Sousa a quantia de trezentos	
		contos de reis, a fim de auxiliar a sua Fa- brica de fundição de ferro e machinismo,	
		estabelecida na Ponta d'Arêa))
N.º	511.	— Decreto de 4 de Outubro de 1848. —	
		Autorisa a Francisco Candido Dias da Motta,	
		e sua mulher D. Maria Paula de Azeredo Cou-	
		tinho da Motta a venderem as terras per- tencentes ao Morgado denominado — dos Aze-	
		redos Coutinhos — de que são actuaes Ad-	
		ministradores	21
N."	512.	. — Decreto de 4h de Outubro de 1848. — Con-	
	İ	cede ao Governo hum credito de 104.0065451	
	ŀ	para pagamento de despezas dos Exercicios de 1847 — 48 e 1848 — 49	22
N ·	543.	— Decreto de 14 de Outubro de 1848. —	22
		Concede hum credito para pagamento da di-	
		vida de Exercicios findos, liquidada desde	
		o anno de 1829 até 18 de Setembro de 1848.	23
N.º	514	. — Lei de 28 de Outubro de 1848. — Fi- xando a Despeza e Orçando a Receita para	
		o Exercicio de 1849 —1850, e ficando em	
		vigor desde a sua publicação	25

4848.

томо 10.

PARTE 1.ª

SECCÃO 1.4

DECRETO N.º 493 — de 13 de Maio de 1848.

Autorisa a Irmandade da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Pelotas para poder possuir cem contos de réis em bens de raiz.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. A Irmandade da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, fica autorisada para poder possuir cem contos de réis em bens de raiz; revogadas para este effeito as Leis em contrario.

O Visconde de Macahé, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Cour a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mucahé.

1848.

томо 10.

PARTE 1.º

SECÇÃO 2.ª

DECRETO Nº 494 — de 45 de Junho de 4848.

Approva o Compendio de Economia Politica do Doutor Pedro Autran da Mata e Albuquerque, para servir no Curso Jurídico de Olinda.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvado o Compendio de Economia Politica do Doutor Pedro Autran da Mata e Albuquerque, para servir no Curso Juridico de Olinda.

Art. 2.º O Governo mandará pagar ao autor do Compendio a quantia de oitocentos mil réis, como indemnisação das despezas de impressão da mesma obra.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em

contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 45 de Junho de mil oitocentos e quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carralho.

1848.

томо 10.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 3.º

DECRETO N.º 495 — de 15 de Julho de 1848.

Concede licença á Irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Freguezia de S. Francisco das Chagas da Rarra do Rio Grande, na Provincia da Bahia, para poder possuir a Fazenda de criação de gados, denominada — Imbuzeiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica concedida licença a Irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Freguezia de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande, na Provincia da Bahia, para poder possuir a Fazenda de criação de gados, denominada — Imbuzeiro — derogadas para este fim as Leis d'amortisação.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia e do Imperio,

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carralho.

DECRETO N.º 496 — de 15 de Julho de 1848.

Considera habilitados para exercitarem livremente qualquer dos ramos da Sciencia Medica em todo o Brasil os Cirurgiões approvados segundo o Plano dos Estudos das antigas Academias Medico-Cirurgicas do Imperio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Os Girurgiões approvados, segundo o Plano dos Estudos das antigas Academias Medico-Cirurgicas do Imperio, são considerados habilitados, para exercitarem livremente qualquer dos ramos da Sciencia Medica em todo o Brasil.

Art. 2.º Poderão ser Doutores em Medicina os Cirurgiões Formados, que sustentarem theses perante qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio.

Art. 3.9 Ficão revogadas quaesquer disposições em

contrario.

José Pedro Dias de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Pedro Dias de Carvatho,

1848.

томо 10.

PARTE 1.ª

SECCÃO 4.ª

DECRETO N.º 497 — de 22 de Julho de 1848.

Fixa as Forças Naraes para o anno financeiro de mil oítocentos quarenta e nove a mil oitocentos e cincoenta.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º As Forças Navaes activas para o anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de 1849 ao fim de Junho de 1850, constarão em tempo ordinario de 3000 praças de todas as classes, e em tempo extraordinario de 4000, e dos Navies de guerra, que o Governo julgar conveniente armar, observando-se as disposições dos seguintes paragraphos.

Primeiro, O Gorpo de Fuzileiros Navaes poderá ser elevado ao estado completo, segundo a organisação, que lhe foi dada pelo Decreto numero 535 de 11 de Setembro de 1847, ficando porêm o Governo autorisado a modificar esta organisação dentro do auno desta Lei, se o

julgar pecessario.

Segundo. O Corpo de Imperiaes Marinheiros constará de quatorze Companhias de cento e seis praças cada huma; e de huma Companhia addida de Aprendizes Marinheiros, que poderá ser clevada até o numero de 200 praças, de idade de 10 até 17 annos. Dentro deste numero de 15 Companhias poderá o Governo, se julgar conveniente, augmentar a de Aprendizes, diminuindo de igual força o Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Terceiro. Haverá mais em Mato Grosso huma Companhia de Imperiaes Marinheiros, igual ás da Côrte quanto

ás praças de pret.

Quarto. O Governo para completar as Forças ora decretadas fica autorisado a ajustar maruja a premio, Nacionaes ou Estrangeiros, e a recrutar na fórma das Leis em vigor.

Art. 2.º São permanentes as disposições contidas nos Artigos oitavo, nono e decimo da Lei n.º 342 de 6 de Março de 1845, e nos Artigos segundo e terceiro da Resolução n.º 376 de 12 de Junho de 1846.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N.º 509 — de 2 de Outubro de 1848.

Permitte que a Ordem Terreira de Nossa Senhora do Carmo da Cidade de São Paulo, possa adquirir por título gratuito, e possuir em bens de raiz até cem contos de réis, vinte dos quaes o poderão ser por qualquer dos títulos reconhecidos em Direito.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. A Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo da Cidade de São Paulo poderá adquirir por titulo gratuito, e possuir em bens de raiz até cem contos de réis, vinte dos quaes o poderão ser por qualquer dos titulos reconhecidos em Direito: revogadas para este effeito quaesquer Leis em contrario.

O Visconde de Mont'Alegre, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont' Alegre.

DECRETO N.º 510 — de 2 de Outubro de 1848.

Autorisa o Governo para emprestar a Ireneo Evangelista de Sousa a quantiu de trezentos contos de reis, a fim de auxiliar a sua Fabrica de fundição de ferro e machinismo, estabelecida na Ponta d'Arêa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado a emprestar a Ireneo Evangelista de Sousa a quantia de trezentos contos de réis, para auxiliar a sua Fabrica de fundição de ferro e machinismo, estabelecida na Ponta d'Arêa, pela maneira, e com as condições abaixo declaradas:

§ 1.º O prazo do emprestimo será de onze annos improrogaveis, e a amortisação será feita nos ultimos seis annos, entrando no Thesouro Publico Nacional cincoenta contos de réis annualmente.

§ 2.º A quantia emprestada vencerá os mesmos juros, que por ella houver de pagar o Governo, e o mutuario os pagará ao Thesouro de quatro em quatro mezes.

S 3.º Para se verificar a entrega da quantia emprestada fará o mutuario hypotheca especial do terreno, predios, e machinismo da dita Fabrica, assim como de quaesquer outros bens de raiz, que possua nesta Côrte, e se a importancia desses bens hypothecados, que o Governo fará avaliar, for inferior á do emprestimo, prestará fiança reconhecidamente idonea pela quantia, que faltar para completa-la.

Art. 2.º Para realisar a somma indicada no Art. 1.º poderá o Governo emittir Apolices da Divida Publica, ou fazer qualquer outra operação de credito, que julgar mais

conveniente.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Mont'Alegre, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'Alegre.

1848.

томо 10.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.º 511 — de h de Outubro de 1848.

Autorisa a Francisco Candido Dias da Motta, e sua mulher D. Maria Paula de Azeredo Coutinho da Motta a venderem as terras pertencentes ao Morgado denominado — dos Azeredos Coutinhos — de que são actuaes Administradores.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Asssembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão autorisados a vender as terras pertencentes ao Morgado denominado — dos Azeredos Coutinhos — da Provincia do Rio de Janeiro, os seus actuaes Administradores Francisco Candido Dias da Motta, e sua mulher D. Maria Paula de Azeredo Coutinho da Motta.

Art. 2.º O producto da venda das referidas terras será convertido em Apolices da Divida Publica, que fica-rão encorporadas aos bens do Morgado até sua extincção nas pessoas dos actuaes Administradores, na conformidade da Lei numero cincoenta e seis de seis de Outubro de mil oitocentos e trinta e cinco.

Art. 3.º O Governo proverá convenientemente á boa execução desta Lei.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contra-

O Visconde de Mont'Alegre, do Conselho d' Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'Alegre.

1848.

томо 10.

PARTE 1.ª

SECCÃO 14.ª

DECRETO N.º 512 — de 14 de Outubro de 1848.

Concedendo ao Governo hum credito de 10h.006 \$\#51\$ para pagamento de despezas dos Exercicios de 18h7 — 48 c 1848 — 49.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Alêm das despezas dos Exercicios de 1847 a 1848, e 1848 a 1849, autorisadas pelo Art. 21 da Lei N.º 396 de 2 de Setembro de 1846, e Decreto N.º 478 de 24 de Setembro de 1847, he o Governo autorisado a despender mais a somma de 104.006#451, que será distribuida conforme as tabellas annexas A e B.

Art. 2.º Para fazer face às despezas decretadas no Art. 1.º, no caso de deficiencia de receita nos Exercicios a que pertencem as mesmas despezas, o Governo poderá haver a somma necessaria pelos meios concedidos no Art. 10 da Lei N.º 396 de 2 de Setembro de 1846.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em con-

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabellas a que se refere o Art. 1.º

TABELLA A.

EXERCICIO DE 1847 — 1848.

Ministerio do Imperio.

Alimentos da Serinissima Princeza a Se-	
nhora D. Leopoldina, na fórma do Art. 5.º	
da Lei N.º 151 de 28 de Agosto de 1840,	
vencidos desde 13 de Julho de 1847 até 30	
de Junho de 1848	5.806\pu\d51
Ajudas de custo de volta aos Deputados	F
da 6.ª Legislatura	51.000 ₽000
Idem de vinda aos Deputados da 7.ª	
Legislatura	¼1.200 ₽000
	00 000 W 151
·	98.006流454

TABELLA B.

EXERCICIO DE 1848 — 1849.

Ministerio do Imperio.

Rio de Janeiro em 44 de Outubro de 1848.—Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 513 — de 14 de Outubro de 1848.

Concedendo hum credito para pagamento da divida de Exercicio findos, liquidada desde o anno de 1829 até 18 de Setembro de 1818.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He concedido ao Governo hum credito da quantia de 559.077 \$\mathcal{B}_343\$, para pagamento da divida de Exercicios findos, liquidada desde o anno de 1829 até 18 de Setembro de 1848, a saber:

Pertencente a	o Exercicio	de	.1829	2 10875173
n !	»	de 1829 a		1.681 ± 921
. »	»	de 1830 a		1.412 \$\mathrew{1}000
'n	»	de 1831 a		877 5 000
n	» · ·	de 4832 a		852 \$\mathcal{D}000
n	n	de 1833 a		1.012 % 950
» i	n	de 1834 a		1.259 #916
js :))	de 1835 a		4.683 % 385
n	71	de 1836 a		2.287 % 570
29	**	de 1837 a		8.115 % 938
» [»	de 1838 a	1839	20.415 \$\tau 411
» ¦))	de 4839 a	1840	42.783 # 803
ъ	»	de 1840 a	18/1	55.790 70448
» [»	de 1841 a	1842	32.554 ± 891
$\mathbf{p}_{-\frac{1}{1}}$	» .	de 1842 a	1843	32.270 # 288
»	"	de 1843 a	1844	152.462 % 053
» :	n	de 1844 a		157.239 \$\mathcal{D}294
n	"	de 1845 a	1846	33.808 \$\frac{7}{2919}
»)	de 4846 a	1847	7.461.95388
Art. 2.°	Este cred	ito será an	plicado 1	pelo Ministerio
- ga razenda d	o moao se	Zuinte :		
À Repartição	do Imperio		• • • • • •	$3.495 \!\pm\! 935$
. »	aa Justiça.		• • • • •	10.655 % 224
, w ,	da Marinha	l	• • • • •	15.332 #969
» ¦	da Guerra			225.175%816
» ¦	da Fazenda	la		301 747/4300 B
Art. 3.°	U Govern	o fica auto	e ohezir	mandar na
gar a Gamara	i Municipai	da Cidade	do Do	uto Aloemo de
TIOTHICIA AU.	ruo Grande	സവാധാര	Nantia da	1 72K \Q00
dae o thesom	O Lannco 8	se acha a-de	ver á m	esma Camara
Art. 4.	ricao exte	nsivas ao n	resenta	cradita as dis
posições aos .	Arts. o /	1.". 5.º A 6	o do Da	poroto Na LOO
de it de sei	empro de	1846, e 1	revogada	s as que lhe
iviem contrati	as.			
Joaquim .	José Rodrig	gues Torres	, do M	eu Conselho,

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

4848.

томо 10.

PARTE 1.a

secção 15.ª

LEI N.º 514 DE 28 DE OUTUBRO DE 1848.

Fixando a Despeza e Orçando a Receita para o exercicio de 1849-1850, e ficando em viyor desde a sua publicação.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos, a Lei seguinte.

CAPITULO I.

Despeza Geral.

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1849—1850 he fixada na quantia de 26.802.177, 039, a qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios na fórma especificada nos Artigos seguintes:

Art. 2.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio he autorisado para despender, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de 3.323.951 \$\mu_0000\$, a saber:

1.º Dotação de S. M. o Imperador	800.000\$\$000
2.º Dita de S. M. a Imperatriz	96.00075000
3.º Alimentos de Sua Alteza o Principe	
Imperial	12.000\}000
4.º Ditos da Princeza a Senhora D. Isabel.	6.000 %000
5.º Ditos da Princeza a Senhora D. Leo-	
poldina	6.000 2000
6.º Dotação da Princeza a Senhora D. Ja-	-
nuaria e aluguel de casas	102.000#000
7.º Alimentos da Princeza a Senhora D.	
Maria Amelia	6.000 ± 000
8.º Dotação de S. M. a Imperatriz do	
Brasil viuva, a Duqueza de Bragança	50.000 ± 000
9.º Alimentos do Principe o Scahor D.	
Luiz	6.000∰000

10.º Ditos da Princeza a Senhora D. Ma-	
via Irabal	6 0004000
11.º Ditos do Principe o Senhor D. Fi-	6.000₩000
linna Ditos do Principe o Sennor D. PI-	C 00044000
12.º Ordenados dos Mestres da Familia	6.000 ₩000
12. Ordenados dos Mestres da Familia	0 000₩000
Imperial.	3.200 2000
13.º Secretaria d'Estado, sendo feitas as	
despezas do expediente pela caixa dos emo-	00 1-0111-0
lumentos, que nella se arrecadão	29.400 \$\pi000
14.º Gabinete Imperial	1.900₩000
15.º Conselho d'Estado	28.800 0000
16.º Presidencia das Provincias	118.594 #000
17.º Camara dos Senadores e Secretaria.	204.920 # 000
18.º Dita dos Deputados, idem	$285.400 \cancel{D}000$
19.º Cursos Juridicos, incluida a quan-	
tia de 18,000 \$\mu0000 para a conclusão do novo	
cdificio de Olinda	90.670\;\;\;\)000
20.º Escolas de Medicina	81.100_000
21.º Academia das Bellas Artes	20.000 % 000
22.° Museu	5.900 ± 000
23.º Junta do Commercio	8.852 # 000
24.º Archivo Publico	6.220 ± 000
25.º Empregados de visitas de saude nos	4,5
portos maritimos	11.635#000
26.º Instituto Vaccinico	14.800 000
27. Correio Geral e Paquetes de vapor.	756.000 000
28.º Canaes, pontes, e estradas geraes;	44
sendo 72.000 \$\mu0000\$ para a obra da segurança	
da montanha da Cidade da Bahia; 20 con-	
tos para a estrada já principiada entre a Ca-	
pital da Provincia do Rio Grande do Norte	
c da Parahiba; 50 contos para huma outra	
entre a Cidade da Fortaleza e a de Ociras,	
tocando na do Icó; 10 contos para outra	
desde a Capital da Provincia do Espirito San-	
to até a Povoação de Cuyathé, em Minas	•
Geraes; 20 contos para a de Lages, que com-	
munica a Provincia de Santa Catharina com	
a do Rio Grande do Sul; 10 contos para	
auxiliar o empreza de commercio e navega-	
ção entre as Provincias do Pará e Goyaz,	
pelos rios Tocantins e seus confluentes; e	
4.500 7000 para melhoramento da navega-	
ção entre as Provincias do Pará e Mato	
Grosso, pelos rios Tapajoz e Arinos	304.000 \$\mathcal{H}\$000
29.º Catechese e civilisação de Indios	20.000 7000
30.º Estabelecimento de Educandas no	201000p000
Pará.	2.000\#000
31.º Eventuaes	25.000#000 25.000#000
THE REPORT OF THE PROPERTY OF	mo roo ogg, oo o

No Municipio da Corte.

32.º Escolas menores de Instrucção publica, ficando elevados a 800 \$\omega\$000 os ordenados dos Professores de primeiras letras da Côrte	43.533 \$\mathcal{D}000 \\ 8.598 \$\mathcal{D}000 \\ 9.996 \$\mathcal{D}000 \\ 3.433 \$\mathcal{D}000 \\ 2.000 \$\mathcal{D}000 \\ 2.000 \$\mathcal{D}000 \\ 140.000 \$\mathcal{D}000 \\ \mathcal{D}000
Art. 3.º O Ministro e Secretario d'Esta da Justica he autorisado a despender, com os dos nos seguintes paragraphos, a quantia de a saber: 1.º Secretaria d'Estado	objectos designa- 2.220.273\(\pi\)781, 31.200\(\pi\)000
2.º Tribunal Supremo de Justiça 3.º Relações	$72.066 \oplus 667$ $185.956 \oplus 668$ $396.490 \oplus 000$ $162.522 \oplus 646$ $120.000 \oplus 000$ $11.624 \oplus 000$ $578.854 \oplus 180$
9.º Eventuaes	8.000@000
10.° Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro. 11.° Parochos e Igrejas pobres 12.° Guarda Nacional 13.° Corpo Municipal Permanente 14.° Lasaros	80.876世200 11.235世720 18.400世000 252.047世700 2.000世000 72.000世000 25.000世000 122.000世000

Forum da Capital do Imperio, segundo as disposições do Art. 17 desta Lei	50.000#000 20.000#000 #
Art. 4.º O Ministro e Secretario d'Estat Estrangeiros he autorisado a despender, com gnados nos seguintes paragraphos, a quantia d a saber:	os objectos desi-
 Secretaria d'Estado	37.000 <u></u> 000 120.000 页000
idem	20.000 <u></u>
messas para pagamento das quantias orçadas nos §§ 2.º c 3.º deste Orçamento	210.000#000 #
Art. 5.º O Ministro e Secretario d'Estada Marinha he autorisado a despender, com o gnados nos seguintes paragraphos, a quantia de consaher: 1.º Secretaria d'Estado, ficando supprimidos 800 de gratificação a hum Official aposentado, e 1.200 de que percebe outro	s objectos desi– 3.443.523∄873 ,
Official supranumerario	28.000溃000
Avisos	5.474册828 4.800册000
vado a 2.000# o ordenado do Auditor 5.º Corpo d'Armada e classes annexas. 6.º Dito de Fuzileiros Navaes 7.º Dito de Imperiaes Marinheiros 8.º Companhia de Invalidos	3.020 # 000 268.208 # 781 49.167 # 660 95.516 # 000
9.° Contadorias	16.758册179 43.600册000 48.604册360 861.877册590 46.756册110
13.º Força Naval	1.311.964 <u></u>

15.º Pharoes; sendo 20 contos para a construcção de hum no porto de Jaraguá da Provincia das Alagoas; 20 contos para a continuação da obra do da Ponta da Atalaia, á entrada do porto do Pará; e 20 contos para a construcção de outro no morro de São Paulo da Provincia da Bahia 16.º Academia de Marinha 17.º Escolas 18.º Bibliotheca 19.º Reformados 20.º Obras, applicando-se 80 contos ao melhoramento do porto do Recife de Pernambuco; 10 contos á construeção de huma ponte de desembarque na Capital do Ceará; 48 contos á obra do cáes da Sagração na	96.923册990 30.050册000 1.724册000 3.803册950 40.464册275
Capital do Maranhão; e á compra de huma	+ 4
barca de escavação, para melhoramento do porto da mesma Capital; e 10 contos á abertura da barra do rio Ceará-mirim na Provincia do Rio Grande do Norte	. 294 .00 0 <i>;</i> #000
21.º Despezas extraordinarias e eventuaes.	150.000 # 000
22.º Exercicios findos	₩
Art. 6.º O Ministro e Secretario d'Estado Guerra he autorisado para despender, com o gnados nos seguintes paragraphos, a quantia de la a saber:	s objectos desi- 7.428.557, \$\mu700,
Guerra lie autorisado para despender, com o gnados nos seguintes paragraphos, a quantia de la saber : 1.º Secretaria d'Estado	os objectos desi- 7.428.557\#700, 46.510\#000
Guerra lie autorisado para despender, com o gnados nos seguintes paragraphos, a quantia de la saber : 1.º Secretaria d'Estado	s objectos desi- 7.428.557, \$\mu700,
Guerra lie autorisado para despender, com o gnados nos seguintes paragraphos, a quantia de la saber : 1.º Secretaria d'Estado	os objectos desi- 7.428.557\#700, 46.510\#000
Guerra lie autorisado para despender, com o gnados nos seguintes paragraphos, a quantia de la saber : 1.º Secretaria d'Estado	s objectos desi- 7.428.557册700, 46.510册000 19.550册000
Guerra lie autorisado para despender, com o gnados nos seguintes paragraphos, a quantia de la saber : 1.º Secretaria d'Estado	s objectos desi- 7.428.557∰700, 46.510∰000 19.550∰000

7.º Hospitaes, ficando elevado o vencimento dos Enfermeiros do numero a 16 mensaes, e o dos supranumerarios a 14 mensaes, e o dos supranumerarios a 14 mensaes, e o dos supranumerarios a 14 mensaes, ficando d'Armas	132.122∰700 28.113∰600
de Exercito	199.680世000
suprimida a quantia de 10.800, em que importa o soldo de trinta 2.ºº Tenentes 11.º Officiaes da 3.º classe	71.640世000 70.200世000 12.030世000 55.197世890 582.308世760
para Etapes à Officialidade dos Corpos do Exercito, ainda em tempo de paz, excepto a dos Corpos fixos, supprimida a quantia de 13.276 de forragens na Provincia de Goyaz; assim como a de 33.000 na verba Officialidade; e ficando concedida aos Secretarios dos Corpos do Exercito a mesma gratifica-	
ção mensal de 45, que percebem os Ajudantes e Quarteis-mestres	3.643.329
mo as cavalgaduras e bestas de bagagem correspondentes ao dito posto	87.175 万 320 45.526 万 920 83.846 万 400
pratico do engajamento	400.000世000 113.736世060 30.151世860 24.800世000
e 16.000# para o concerto da Fortaleza do Cabedello na Provincia da Parahiba	176.000#000

26.° Diversas despezas, e enventuaes; sendo 30.000 para pagamento aos proprietarios dos escravos vindos da Provincia do Rio Grande do Sul, e libertados pelo Governo	177.693世800 ご
Art. 7.º O Ministro e Secretario de Esta	ado dos Negocios
da Fazenda he autorisado a despender, com	os objectos desi-
gnados nos seguintes paragraphos, a quantia de	9.983.870 % 775,
a saber:	0 505 005 400
1.º Divida externa fundada	2.797.867#000
2.º Dita interna idem	3.391.716#000
3.º Caixa de Amortisação, ficando ele-	
vado o ordenado do respectivo Cobrador a 1.200; filial da Bahia, e Empregados no	
resgate e substituição do papel moeda	42.380#000
4.º Pensionistas	525.660 000
5.º Aposentados	$258.579 \oplus 195$
6.º Empregados de Repartições extinctas.	45.576 D666
7.º Thesouro Publico Nacional	76.800 000
8.º Thesourarias; sendo elevadas á 2.ª	:
classe a da Provincia do Rio Grande do Sul,	
e á 4.ª a de Sergipe	262.000 \$\mathcal{D}\$000
9.º Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional.	41.300 \$\mathcal{D}\$000
10.° Alfandegas	850.000 \$\overline{0}000\$
11.º Consulados	138.000 000
12.º Recebedorias	101.600 1000
13.º Mesas de Rendas e Collectorias	164.000\\;\;\;\;000
14.º Casa da Moeda	33.600 _{\(\pi\)} 000
15.º Typographia Nacional	33.000 \$\overline{0}000\$
16.º Officinas das Apolices	2.800 \$\mathre{\pi}000
17.º Administração de Proprios nacionaes.	13.777 # 000
18.º Ditos de terrenos diamantinos 19.º Almoxarifados existentes	9.100 \$\bigcirc{1}{2}000
	1.545#0000
20.º Ajudas de custo aos Empregados de Fazenda	6.000\}\000
21.º Curadoria de Africanos livres	1.900 # 000
22.º Medição de terrenos de marinhas.	3.00070000
23.º Descontos de assignados da Alfan-	о.ооофооо
dega, commissões, corretagens e seguros	80.000\}000
24.º Juros dos emprestimos do cofre de	oo.ooo(para
Orphaos.	80.000#000
25.º Pagamento dos mesmos emprestimos.	200.000 \$\overline{1}000\$
26.º Ditos de bens de defuntos e ausentes.	50.000 ± 000
27.º Reposições, restituições de direitos	,
c outras	30.000\#000
28.º Corte e conducção de páo brasil	60.000 7000
29.º Premios á construcção de navios bra-	
silciros	20,00075000

30.º Obras; sendo 60 contos para continuação da Alfandega da Bahia; 20 contos para construcção da de Sergipe; 53.669\$\tilde{\pi}\seta74 para a de huma outra no porto de Jaraguá da Provincia das Alagoas; e 20 contos para a da Cidade do Desterro na Provincia de Santa Catharina. 31.º Gratificações. 32.º Supprimento á Thesouraria Provincial do Ceará. 33.º Emprestimo á Thesouraria Provincial de Pernambuco, para ser solvido depois do termo de cinco annos em prestações, cuja importancia será marcada por Lei. 34.º Eventuaes. 35.º Exercicios findos.	223.669世874 70.000世000 40.000世000 300.000世000 30.000世000		
CAPITULO II.			
Receita Geral.			
Art. 8.º He orçada a Receita Geral do Imperio, comprehendidas as Rendas com applicação especial, que no anno desta Lei o Governo he autorisado a tomar por emprestimo, na quantia de 25.717.222\(\pi\)220. Art. 9.º Esta Receita será effectuada com o producto da Renda Geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados: 1.º Direitos de importação para consumo, ficando elevada a 80 por cento a taxa sobre a roupa, calçado e obras de marceneria que vierem de paiz estrangeiro			
rcitos de importação para consumo	30.000#000		
4.º Ditos da polvora estrangeira, idem. 5.º Expediente dos generos estrangeiros	5.400∰000		
despachados com carta de guia	160.000#000		
6.º Ditos de generos do paiz	33.000 ± 000		
7.º Armazenagem	84.000 # 000		
8.º Premios de assignados	145.000 000		
9.º Multas	13.000 \$\mathcal{D}000		
10.º Ancoragem	466.000 % 000		
11.º Direitos de 15 por cento das embar-			
cações estrangeiras que passão a nacionaes.	34.000 ##000		
12.º Ditos de 5 por cento na compra e			
venda de embarcações	20.070#000		

ficando reduzidos a esta taxa os 15 por cento	
que actualmente pagão os couros do Rio	0.100.000
Grande do Sul	3.422.22275220
14.º Ditos dos objectos exceptuados, de-	
vendo o ouro em harra pagar d'ora em dian-	80 00014 000
te 1 por cento	70.000 \$\frac{1}{1000}
15.º Ditos de ‡ por cento dos diamantes. 16.º Expediente das Capatazias	5.000 0 000
16. Expediente das Capatazias	20.000@000
17.º Taxas do Correio Geral, ficando	
isenta desta imposição as gazetas impressas	
no Brasil, e das estrangeiras as que forem	150 0000000
dirigidas ás Bibliothecas Publicas	150. 00 0∰000
18.º Braçagem do fabrico das moedas de	99 000**
19.° Renda diamantina, dos Proprios na-	32.000∰000
19. Renda diamantina, dos Proprios na-	
cionaes, dos Arsenaes e Estabelecimentos da	102 000 \$600
Administração Geral	193.000∰000
20.º Foros de terrenos e de marinhas,	6 00046000
excepto das do Municipio da Górte 21.º Laudemios	6.000#000
21. Laudemios	2.200 % 000
22.º Sisa dos hens de raiz, que fica re-	4 000 000
duzida a 6 por cento pagaveis à vista 23.º Decima de huma legua alêm da de-	1,000.000#000
23. Decima de huma legua alem da de-	£ 000\\000
marcação	4.200#p000
	15 000 40 00
mão morta	45.000 ₩0 00
25.º Direitos novos e velhos, e de Chancellaria	80.000#000
26.º Joias das Ordens honorificas	12.000 <i>//</i> 000
27.º Dizima de Chancellaria, 2 por cento.	49.00070000
28.º Matriculas dos Cursos Jurídicos, e	19.0000D000
das Escolas de Medicina, e venda de Cartas	
de Bachareis	50.000#000
29.º Multas das Academias e por infrac-	no coodpood
ção dos Regulamentos	3.000∰000
30.º Legitimações	50,000
31.º Sello do papel fixo e proporcional.	620.000 \$\mathcal{D}000
32.º Premios de depositos publicos	7.000 000
33.º Patentes dos Despachantes e Corre-	7.00000
tores.	6.000#000
34.º Emolumentos de certidões	2.500 0000
35.º Imposto sobre lojas, casas de des-	2. 0004D000
contos, &c	450.000 <i>#</i> 000
36.º Dito sobre as casas em que se ven-	22220412000
dem moveis, roupas, &c., fabricados em	,
paiz estrangeiro	10.000//000
37.° Dito sobre seges	8.000 \$\\$000
38.º Dito sobre barcos do interior	10.000#000
39.º Dito de 8 por cento das Loterias	302.000,77,000
•	***

40.º Dito de 8 por cento dos premios	
	104 05044000
41.º Ditos sobre a mineração	104.250 \$\mu000
42.º Taxa de escravos	60.000 000
	190.000 \$\overline{D}000\$
-or in control of foliate at 1 101/1103 Hz	
cionaes, pao brasil, polvora, e outros ge-	
neros de propriedade nacional, sujeitos á	202 - 22
Administração Geral	232.000 # 000
44.º Cobrança de divida activa, inclusive	
metade da de Rendas Provinciaes anterior	WAA
ao 1.º de Julho de 1836	520 .0 00#000
45.º Alienação de Capellas vagas	\mathfrak{D}
Peculiaves do Municipio.	
46.º Dizimos	20.000 \$\mu0000
47.º Decima urbana	400.000 # 000
48.º Terças partes de officios	600#000
49.º Emolumentos de Policia	4.000 % 000
50.º Imposto sobre as casas de leilão e	14-
modas	8.400\;\;\)000
51.º Dito de patente no consumo da	#
aguardenté	126.000 # 000
52.º Dito do gado do consumo	115.000 \$\mathcal{D}000
53.º Dito de cavallos e bestas que en-	4.
trão na Cidade	1.000#006
54.º Meia siza dos escravos	100.000 # 000
55.º Sello de heranças e legados	25.000 # 000
56.º Rendimento do evento	$\overline{\mathcal{D}}$
Extraordinaria.	
57.º Agio de mocdas	6.000##000
57.° Agio de moedas	0.00040
dores	10.000世000
59.º Contribuição para o Monte Pio	380#000
60.° Dons gratuitos	## OF THE PROPERTY OF THE PROP
61.º Indemnisações pela arrecação de Ren-	qD
das, e pela medição de marinhas e outras.	20.000 ± 000
62.º Juros de Apolices	420 0000
63.º Premios de Letras	3.000 # 000
64.º Receita eventual	10.000 # 000
65. Reforma de Apolices	TO .
66.º Reposições e restituições	20.000 \$\overline{0}000
67.º Producto da mocda de cobre inuti-	
lisada	AD .
68.º Dito dos contratos com as novas	4
Companhias de mineração	<i>*</i> D
69.º Remanecentes de depositos e caixas	
publicas	<i>*</i> #±
	-

Depositos.

	Emprestimos dos Cofres de Orphãos.	240.000 ## 000
	Bens de defuntos e ausentes Consumos das Alfandegas e Consu-	120.000#000
	Consumos das Miandegas e Consu-	5,000\#000
73.°	Depositos das Alfandegas e outros.	40.000 \$\bigcirc{1}{1}000
	Premios de Loterias	6.000#000
75.°	Salario de Africanos livres	18.000 \$\overline{1}000\$

Art. 10.º No caso de deficiencia da Receita Geral será o deficit preenchido com emissão de Bilhetes, ou Letras do Thesouro, ou Apolices da divida publica.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 11.º O Governo fica autorisado a suspender o provimento dos lugares de Lentes ou Substitutos da Academia das Bellas Artes, que julgar desnecessarios, á medida que

forem vagando.

Art. 12.º Fica o Governo autorisado para fazer todas as despezas precisas para a exploração do rio Paranahiba na Provincia do Piauhy, e seus confluentes susceptiveis de navegação; e para o levantamento de huma planta dos mesmos rios, devendo apresentar de tudo, com a brevidade possivel, circunstanciada informação ao Corpo Legislativo, e os respectivos orçamentos; assim como para mandar sondar os rios Madeira, Guaporé, Alegre, Aguapihy, Jaurú, e outros das Provincias do Pará e Mato Grosso, reconhecer os embaraços que se oppoem á passagem por elles, propor as medidas e orçar as despezas necessarias para a livre communicação com o Paraguay.

Art. 13.º Os Paquetes de vapor em sua passagem pelo porto de Jaraguá da Provincia das Alagoas terão a demora de doze horas pelo menos, e tambem entrarão no porto do Rio Grande do Norte, onde demorar-se-hão o tempo que o

Governo julgar necessario.

Art. 14. Fica o Governo autorisado a tomar tantas assignaturas do periodico mensal da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, quantas forem as Camaras Municipaes do Imperio, ás quaes será distribuido.

Art. 15.º Os Substitutos das Escolas de Medicina serão promovidos a Lentes Cathedraticos nas vagas que occorrerem em suas respectivas secções, segundo a ordem de suas antiguidades, como he de Lei nas demais Academias do Imperio.

Art. 16.º A cada huma das Provincias do Imperio ficão concedidas no mesmo, ou em differentes lugares de seu ter-

ritorio, seis leguas em quadra de terras devolutas, as quaes serão exclusivamente destinadas á colonisação, e não poderão

ser roteadas por bracos escravos.

Estas terras não poderão ser transferidas pelos colonos em quanto não estiverem effectivamente roteadas e aproveitadas, e reverterão ao dominio Provincial se dentro de cinco annos os colonos respectivos não tiverem cumprido esta condição.

Art. 17.º O Governo fica autorisado a reunir em hum dos edificios publicos da Côrte todas as Justiças da primeira Instancia com todos os Cartorios civeis e criminaes, bem como a Relação e o Supremo Tribunal de Justiça, dando o conveniente Regulamento ao Forum da Capital do Imperio, que

será submettido á approvação do Corpo Legislativo.

Art. 18.º Os Juizes Municipaes que substituem interinamente os Juizes de Direito, ou Chefes de Policia, conforme as disposições do Artigo 53 e 211 § 10.º do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, tem direito ao ordenado de Juiz de Direito, quando o substituido deixa de perceber o que lhe compete.

Art. 19.º Os dois Amanuenses extraordinarios da Secretaria da Policia da Provincia da Bahia serão considerados Ama-

nuenses ordinarios.

Art. 20.º O Governo fica desde já autorisado a transfe-

rir para terra a Academia de Marinha.

Art. 21.º O Governo he autorisado a indemnisar a Virginia Marques de Sousa, do que lhe for devido pela differença de ordenado de seu fallecido marido Jacintho Silvano de Santa Rosa, Fiel Pagador do Arsenal de Marinha da Provincia da Bahia.

Art. 22.º A disposição da segunda parte do Artigo 43 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, a respeito do Intendente de Marinha da Côrte, fica extensiva ao Intendente do Arsenal da Bahia.

Art. 23.º Em quanto não estiver definitivamente organisado o Asylo de invalidos do Exercito, de que trata o Artigo 10 da Lei n.º 342 de 6 de Março de 1845, fica o Gonton de 1845, fica

verno autorisado para estabelecer hum Asylo provisorio para os invalidos da Marinha, a que se refere a mencionada Lei.

Art. 24.º Concorrerão com hum dia de soldo para as despezas do Asylo de invalidos da Marinha todas as praças de pret dos Corpos de Fuzileiros Navaes e Imperiaes Marinheiros, os Officiaes Marinheiros, e os Marinheiros de todas as classes.

Serão applicados para o mesmo fim, em quanto não forem reclamados, por herdeiros legitimos, os soldos atrazados dos desertores, e dos que morrerem abintestato, quer sejão Officiaes de Marinha, de Fuzileiros, ou outros Empregados na Armada.

Art. 25.º O Governo fica autorisado a dar nova orga-

nisação aos Corpos de Saude, tanto da Marinha, como do Exercito, reformando os actuaes Cirurgiões, que por idade ou enfermidade não puderem continuar no serviço.

Depois de organisados os respectivos Quadros, só poderão ser admittidos Doutores em Medicina, ou Cirurgiões formados.

Art. 26.º Os Officiaes de Marinha empregados no serviço da Companhia. Brasileira dos Paquetes de vapor perceberão

por inteiro o soldo de terra.

Art. 27.º Fica o Governo autorisado a mandar demolir o Forte do Bom Jesus na Cidade do Recife, applicando os materiaes á continuação da obra do caes de Marinha da mesma Cidade.

Art. 28.º O Governo fica autorisado a mandar adiantar tres mezes de soldo aos Officiaes do Exercito quando forem promovidos, descontando-se sua importancia pela quinta parte daquelle que houverem de vencer até real embolso.

Art. 29.º Fica o Governo antorisado para augmentar os ordenados dos Guardas das Alfandegas e Consulados, e para dar-lhes huma porcentagem razoavel, segundo o serviço a

seu cargo.

Art. 30.º Fica igualmente autorisado o Governo para augmentar, a titulo de gratificação, os vencimentos dos Empregados das Thesourarias de Fazenda, excepto a da Provincia do Rio de Janeiro, devendo submetter a tabella desses augmentos á approvação do Corpo Legislativo.

Art. 31.º O Governo fica autorisado para reformar a Repartição da Casa da Moeda, e formular huma Pauta, em que se marque a taxa que se deva cobrar pela cunhagem da moeda, fundição dos metaes, afinação do ouro, e por tudo mais

que fizer objecto dos trabalhos da mesma Repartição.

Art. 32. O ouro em pó fica isento do imposto de 5 por cento, que actualmente paga, e póde correr livremente como mercadoria em todas as Provincias do Imperio. Esta isenção do imposto não he extensiva ao ouro extrahido pelas Companhias de mineração, que se acharem encorporadas em virtude de concessões especiaes, ou contractos, cujas condições continuação a ser observadas.

Art. 33.º Pelo titulo de cada huma data mineral, que d'ora em diante se conceder, e pela ratificação que se haja de fazer, da medição de cada huma das já concedidas, cobrar-se-ha para os Cofres Geraes o imposto de dous mil réis.

Art. 34.º Nas Provincias onde se descobrirem minas de ouro, e não residir o Guarda-mór geral, nomearão os respectivos Presidentes os Guardas-mores substitutos, que forem necessarios.

Art. 35.º O preço minimo de cada huma braça quadrada de terreno diamantino, que se houver de arrendar, na forma da Resolução n.º 374 de 24 de Setembro de 1845, fica reduzido a cinco réis annuaes. O arrendamento poderá ser

feito por qualquer prazo inferior a quatro annos, se assim convier aos arrendatarios, e á Fazenda Publica.

Art. 36.º As Apolices da divida contrahida pela Provincia de Minas Geraes para construcção da estrada do Parahibuna são isentas do imposto do sello na sua transferencia.

Art. 37.º Os titulos de Despachantes das Alfandegas de 1.º e 2.º classes só poderão ser conferidos á vista de documento pelo qual os impetrantes mostrem ser Cidadãos Brasileiros.

Art. 38.º Ficão isentos do imposto de 8 por cento das Loterias as concedidas pelas Assembléas Legislativas Provinciaes a favor dos Estabelecimentos de charidade, e Asylos para educação de orphãos de qualquer natureza que sejão.

Art. 39. O Governo fica autorisado para alienar os predios urbanos pertencentes á Nação, sitos na Villa de São Borja

da Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 40.º Ficão pertencendo á Provincia de S. Paulo os predios sitos no largo do Collegio da Capital da mesma Provincia, que servião de deposito de artigos bellicos, e de casa de fundição.

Art. 41.º Ficão encorporados aos Proprios Provinciaes do Maranhão o antigo armazem da polvora, sito na Capital, que se acha occupado pelos educandos artifices, e a parte do

Theatro - União - que pertence ao Estado.

Art. 42.º O Governo fica autorisado a empregar na construcção das obras publicas da Provincia do Piauhy os escravos, bois de carro, e mais pertences das Fazendas nacionaes existentes na mesma Provincia, sem prejuizo do costeio dellas.

Art. 43.º A divida activa proveniente de alcances de Thesoureiros, Collectores, ou outros quaesquer Empregados, ou pessoas a cujo cargo estejão dinheiros publicos, será sujeito ao juro annual de nove por cento em todo o tempo da indevida detenção.

Aos devedores desta classe nunca se concederá moratoria, nem terão direito a porcentagem ou commissão, que por ventura lhes caberia, correspondente ás quantias indevidamente

detidas.

Art. 44.º Os habitantes da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ficão isentos de pagar aos Cofres publicos quaesquer quantias, a que por ventura se achem obrigados a

titulo de dons gratuitos para as despezas da guerra.

Art. 45.º O Governo he autorisado a dar por arrematação algum ou alguns ramos da Renda publica, ou parte de qualquer delles, quando esse systema possa ser mais vantajoso aos interesses do Estado, com tanto porêm: 1.º que a arrematação se não faça com menos de dez por cento sobre o maior rendimento, que tiver produzido o artigo da Renda, que se arrematar: 2.º que o tempo da arrematação não exceda a tres annos.

Art. 46.º O Governo fica desde já autorisado a reformar os Regulamentos concernentes ás Alfandegas e Consulados, á arrecadação da Decima de heranças e legados, e da Decima urbana, e á administração dos bens de defuntos e ausentes.

Art. 47.º As Rendas com applicação especial serão arrecadadas e escripturadas conjunctamente com as Rendas Geraes do Imperio, abolida a distincção feita pela Lei N.º 109

de 11 de Outubro de 1837.

Art. 48.º O Governo poderá empregar na compra de Apolices da divida publica, nove decimos dos saldos existentes no fim de cada semestre nos cofres dos juros não reclamados da mesma divida; e bem assim o total dos juros que ellas vencerem, e quando aconteça que o decimo restante em dinheiro não baste para os que forem reclamados, o Thesouro supprirá o que faltar, sendo depois indemnisado pelos juros das mesmas Apolices, que serão conservadas em deposito, e como caução nos referidos cofres.

Art. 49.º O ordenado que compete aos Solicitadores dos Feitos da Fazenda, nas Provincias onde ha Relação, deve ser regulado pelos vencimentos dos Procuradores Fiscaes, e dos Feitos da Fazenda, ficando assim entendido o Art. 9.º da Lei N.º 242 de 29 de Novembro de 1841, e igual ordenado perceberão os Solicitadores da Justiça e Fazenda da segunda Ins-

tancia, onde os houver.

Art. 50.º Nas demandas, em que decahir a Fazenda Publica, ficará esta sujeita ao pagamento das custas devidas á parte vencedora, excepto as que competirem aos Officiaes do Juizo, que em tal caso nada perceberão.

Ficão supprimidas as porcentagens chamadas de execu-

ções vivas.

Art. 51.º O Governo mandará substituir as Notas do extincto Banco do Brasil que pertencem aos interessados nos bens do casal de D. Maria Joaquina de Azevedo Barroso, na importancia de 8.494,, depois de reconhecidas verdadeiras.

Art. 52.º O Governo não poderá applicar as consignações de huma a outras verbas da presente Lei, nem a serviço não

designado nella.

Art. 53.º Quando as quotas votadas não bastarem para as despezas a que são destinadas, e houver urgente necessidade de satisfaze-las, ou de fazer despezas com objectos não contemplados na presente Lei, não estando reunido o Corpo Legislativo poderão ellas ser deliberadas em Conselho de Ministros, e autorisadas por Decreto.

O Ministro em favor de quem for aberto o credito dará ao Corpo Legislativo, no principio de sua immediata Sessão, conta comprovada das razões que motivarão taes despezas

para serem definitivamente approvadas.

Art. 54.º Nos Orçamentos futuros a comparação estabelecida nas duas ultimas columnas se fará sempre entre a quantia pedida, e a por ultimo votada para o mesmo serviço, supprimida a comparação do pedido actual com o anterior.

Art. 55.º A presente Lei fica em vigor desde que for

publicada.

Art. 56.º Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 57.º Ficão revogadas as Leis e disposições em con-

trario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte oito do mez de Outubro do anno de mil oitocentos quarenta e oito, vigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto d'Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita, e fixando a Despeza geral do Imperio para o exercicio de mil oitocentos quarenta e nove a mil oitocentos e cincoenta, tendo vigor desde a sua publicação, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Maria da Fonseca Costa a fez.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso da Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 3 de Novembro de 1848.

João Carneiro de Campos.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 3 de Novembro de 1848.

João Maria Jacobina.

Registrada na mesma Secretaria d'Estado no Livro respectivo. Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1848.

Joaquim Diniz da Silva Faria.